

## ***CORPO DOCUMENTAL***

### **“LEIS MUNICIPAIS OU POSTURAS DA CÂMARA E CONCELHOS DESTA VILA DE PORTO ALEGRE”:**

Notas para o estudo sobre política e administração nas vilas de índios

“City council laws or postures and councils of this Porto Alegre Village”: Notes for study on politics and administration in Indian villages.

Francisco Cancela<sup>1</sup>

Artigo recebido em: 21/12/2019.

Artigo aceito em: 06/01/2020.

#### **RESUMO**

Este trabalho apresenta as posturas municipais da câmara de uma vila de índio da antiga capitania de Porto Seguro chamada São José de Porto Alegre, que foi criada no contexto da implantação da política indigenista pombalina no ano de 1769. O objetivo da transcrição e leitura deste documento é lançar algumas notas para futuras pesquisas sobre política e administração das vilas de índios, buscando destacar o papel do protagonismo indígena na composição das normas camarárias, bem como da presença da política indigenista nas determinações da governança local.

**PALAVRAS-CHAVE:** Câmara; Posturas Municipais; Vila de Índio; Porto Seguro; Porto Alegre

#### **ABSTRACT**

This paper presents the municipal postures of the chamber of an Indian village of the former captaincy of Porto Seguro called São José de Porto Alegre, which was created in the context of the implementation of the Pombaline indigenous policy in 1769. The purpose of the transcription and reading of this document It is to launch some notes for future research on the politics and administration of Indian villages, seeking to highlight the role of indigenous protagonism in the composition of the city council norms, as well as the presence of indigenous politics in the determinations of local governance.

**KEYWORDS:** Chamber; Municipal postures; Indian Village; Porto Seguro; Porto Alegre.

---

<sup>1</sup> Doutor em História, Professor Titular da Universidade do Estado da Bahia, coordenador do Grupo de Estudos sobre América Portuguesa e Docente do Programa de Pós-Graduação em Estudos Africanos, dos Povos Indígenas e Culturas Negras. Currículo Lattes: Correio Eletrônico: fcancela@uneb.br

## 1. Introdução

Na seção colonial do Arquivo Público do Estado da Bahia, no maço 485-3, encontra-se, entre as folhas 41 e 48, o documento intitulado “Leis Municipais ou Posturas da Câmara e Concelhos desta vila de Porto Alegre”. Datado do dia 15 de novembro de 1771, o manuscrito foi copiado, provavelmente entre o final do século XIX e início do século XX, num livro que reúne atos de vereação, posse e juramento daquela municipalidade, do ano de 1771 a 1793. Não se sabe quem foi o copista, nem o paradeiro dos documentos originais. Suspeita-se, no entanto, que a empreitada que preservou este importante corpus documental esteja relacionada com as disputas territoriais entre Bahia e Espírito Santo, que se acirraram após a independência do Brasil.

Este documento tem uma importância singular. Em primeiro lugar, é um raro exemplar do mais importante instrumento legal que regulava não só o funcionamento das câmaras, como também da vida social, econômica e cultural de todo e qualquer município integrante do imenso império lusitano. Para se ter ideia da relevância do achado, sabe-se da existência de registros de posturas municipais de poucas vilas e cidades coloniais, como Salvador, Curitiba, Goiás, ficando a maior parte das municipalidades apenas com registros camarários das vereanças, como São Paulo e Rio de Janeiro. Em segundo lugar, esta é a única postura municipal que se tem notícia até o momento de uma câmara de vila de índio da antiga capitania de Porto Seguro. O seu estudo permite investigar se houve alguma mudança no funcionamento das instituições camarárias quando estas passaram a contar com a participação dos índios no contexto das políticas indigenistas pombalinas.

O objetivo deste texto é apresentar as “Leis municipais ou posturas da câmara e concelhos desta vila de Porto Alegre”, levantando notas para o estudo sobre a política e administração das vilas de índios. De modo particular, o interesse central é refletir sobre duas questões: de um lado, busca-se indagar se a política indigenista pombalina, com seu programa assimilacionista pautado na ideia de civilização,

repercutiu no conteúdo geral das normas de conduta da postura municipal; do outro, problematizar se a presença das lideranças indígenas nas instituições camarárias possibilitou alguma mudança na dinâmica institucional e política das câmaras. Mais do que respostas, a proposta aqui é destacar possíveis campos de pesquisa no futuro que colaborem para superar a invisibilidade dos índios camarários e destaquem o protagonismo dos índios na história.

## **2. A política reformista na capitania de Porto Seguro e a participação dos índios na câmara: o caso da vila de Porto Alegre**

Na segunda metade do século XVIII, a política indigenista pombalina intensificou a inserção das populações indígenas da colônia americana nas malhas do poder da sociedade portuguesa do Antigo Regime. Os moradores indígenas passaram a conviver com as diretorias dos índios instituídas exclusivamente para cuidar da “direção e economia” das populações indígenas, as paróquias criadas para substituir o modelo jesuítico de catequização e as câmaras municipais fundadas para assegurar uma certa “cidadania indígena”. Estas mudanças contribuíram para garantir não somente a sustentação dos vínculos entre os novos súditos indígenas e o monarca português, como também para assegurar a própria soberania da coroa portuguesa, especialmente nas áreas de fronteira e nas zonas periféricas da colônia. Com a instalação desses órgãos e a consequente reprodução de práticas e valores políticos típicos daquela sociedade, os índios aliados acabaram por participar de modo mais destacado do universo político português, imprimindo nele seus interesses, experiências de vida e estratégias políticas.

Na antiga capitania de Porto Seguro, a implantação desta nova política indigenista se deu em dois momentos específicos. O primeiro, entre 1758 e 1760, consistiu na implantação das leis de liberdade na região num processo que foi chamado pelas autoridades coloniais de “reforma jesuítica”, resultando na expulsão dos religiosos da Companhia de Jesus e na transformação dos aldeamentos do Espírito Santo e São João Batista em vila Verde e vila Trancoso, respectivamente. O

segundo, implantado a partir de 1763, esteve articulado a uma proposta de colonização da região que visava transformá-la numa zona produtora de alimentos para as duas principais cidades do Brasil (Salvador e Rio de Janeiro), que orientava a criação de novas vilas a partir do aproveitamento da população indígena existente no território, introduzindo

sempre ao menos a metade dos oficiais das câmaras de uma das nações de índios naturais daquelas terras, observando a este respeito inviolavelmente (em tudo o que for aprovável) o Diretório que em três de maio de mil setecentos e cinquenta e sete se fez para o Governo das povoações dos Índios do Pará e Maranhão e confirmado como lei por Alvará de 17 de agosto de 1758<sup>2</sup>.

O resultado desta nova política colonial foi a criação de mais seis vilas de índios na antiga capitania de Porto Seguro. Todas elas foram erigidas entre 1763 e 1772 e se transformaram no principal espaço de inserção dos índios na sociedade colonial regional. Estas vilas foram estabelecidas a partir da arregimentação de índios fugitivos, índios descidos dos sertões, por colonos luso-brasileiros, desertores das ordenanças e degredados do Rio de Janeiro e Salvador.

Uma das vilas de índios criadas na antiga capitania de Porto Seguro neste contexto foi a de São José de Porto Alegre. Fundada no dia 15 de outubro de 1769, a nova vila foi instalada na margem esquerda do rio Mucuri, distante 200 quilômetros da capital Porto Seguro. O estabelecimento da povoação foi identificado na documentação colonial como de “grande utilidade pública”, pois serviria “não só para expelir o gentio bárbaro que nestas praias insultavam os viandantes (...), mas também para o aumento das lavouras e do comércio”. O contingente populacional básico reunido para a criação do Arraial do Mucuri fora composto por alguns vadios degredados pela Relação da Bahia e por um grande número de índios que viviam dispersos nas cercanias das vilas de Porto Seguro e Caravelas, assim como de muitos

---

<sup>2</sup> INSTRUÇÃO para o ministro (Tomé Couceiro de Abreu), que vai criar a Nova Ouvidoria da Capitania de Porto Seguro. Palácio d’Ajuda, 30 de abril de 1763. AHU\_ACL\_CU\_ORDENS E AVISOS PARA A BAHIA, Cod. 603..

“naturais [de Porto Seguro] que vadiavam pela [Capitania] dos Ilhéus (...) sem domicílio certo”. Em menos de um ano, os degredados e os índios “de língua geral”, já formavam um povoado com cerca de cem habitantes, contando com a presença de alguns brancos que “voluntariamente quiseram também vir povoar este sítio”<sup>3</sup>.

Porto Alegre se manteve como vila de índio até meados do século XIX. Mesmo com a revogação formal do Diretório em 1798, a legislação pombalina continuou orientando as relações interétnicas na vila. Em 1816, quando o príncipe naturalista Maximiliano de Wied Neuwied passou pela região, registrou o perfil indígena de sua população e notou certa particularidade na dinâmica local:

A vila de São José de Porto Alegre, comumente denominada de Mucuri, está situada na margem norte do rio, perto da foz. É um lugar pequeno, constituído de 30 ou 40 casas, no meio das quais se ergue uma capelinha e forma um quadrilátero, aberto do lado próximo ao oceano. As casas são pequenas e quase todas cobertas de palha; carneiros, porcos e cabras criam-se no lago que fica no centro. Os habitantes, índios a maior parte, são pobres e não comerciam; algumas vezes, entretanto, exportam um pouco de farinha de mandioca, não havendo, porém, engenhos de açúcar à margem do rio; apenas o escrivão-diretor da vila vende um pouco de aguardente e outros artigos de primeira necessidade. O Padre Vigário Mendes é a única pessoa que possui uma fazenda de tamanho razoável, sendo dono de algumas vacas, que lhe suprem de leite” (WIED, 1989, p. 162)

### **3. A câmara de Porto Alegre e suas posturas municipais**

Como qualquer outra vila ou cidade do império ultramarino português, a câmara de Porto Alegre se transformou na principal instituição para o exercício da política local. Composta por dois juízes, dois vereadores e um procurador, a instituição desempenhava, à semelhança das suas congêneres metropolitanas e do ultramar, funções político-administrativas, judiciais, fazendárias e de polícia. Além destes oficiais, a câmara também possuía dois almotacés, um porteiro e um meirinho. Todos estes cargos podiam ser preenchidos por lideranças indígenas, sempre na

---

<sup>3</sup> AUTOS de ereção e criação da Nova Vila de Porto Alegre. Arraial de Mucuri, 15 de outubro de 1769. APB – Seção Colonial, maço 485-3.

companhia de outro colono luso-brasileiro. Por fim, destaca-se a presença de outro funcionário importantíssimo: o escrivão-diretor – responsável tanto pelo registro das atividades camarárias, quanto da tutela dos índios definida pelo Diretório pombalino.

Para regular o seu pleno funcionamento, a câmara de Porto Alegre aprovou suas posturas municipais quase dois anos após a fundação da vila. Desde a época medieval que as câmaras portuguesas formulavam um corpo legal específico para regular a vida civil, ordenando as relações sociais, o espaço urbano e o funcionamento da “república”. Acredita-se que o termo “postura” advém do verbo “por”, tendo sua aplicação justamente do fato de serem regras postas pelos vereadores em nome do “bem comum” e dos “usos e costumes da terra” (SILVA, 2006, p. 14). Segundo Avanete Sousa (2012, p. 201), “as posturas tornaram-se sinônimo dos costumes e práticas de cada território e se integraram na hierarquia das disposições legislativas que regulamentavam um conjunto de relações sociais e diversos aspectos da vida cotidiana das localidades”.

A elaboração das posturas municipais contava com uma dose significativa de autonomia dos agentes camarários. As Ordenações Filipinas (liv. I, tit. 66, parágrafos 28 a 31) autorizavam os oficiais de câmara a regular a administração e o ordenamento da vida cotidiana, dando-lhes autoridade para formular posturas a partir das necessidades e condições locais. Segundo Nauk Jesus (2014, p. 59), três preceitos básicos delimitavam a autonomia da câmara na elaboração das posturas municipais:

Primeiro, o concelho não podia estabelecer normas que somente ao rei competia (criação de monopólios, lançamento de tributos gerais), devendo restringir seu campo de atuação aos tributos locais. Segundo, não podia desconsiderar que a sua jurisdição e poder estavam vinculados à satisfação do bem comum. Por último, não podia tirar direitos concedidos pelo direito comum ou tornar ilícito aquilo que era lícito.

Os camarários de Porto Alegre que formularam as posturas municipais souberam fazer uso desta prerrogativa. Argumentaram que elaboraram aquelas leis por serem “muito necessárias em particular para o governo da terra”, afirmando “não bastarem para isso as outras leis gerais”. Certamente, utilizaram como uma de suas

referências as Ordenações do Reino, que orientava cada câmara a redigir sua postura para o “bom regimento da terra”. Mas também se percebe a influência do texto normativo da câmara de Caravelas, uma das vilas mais populosas e economicamente dinâmica da antiga capitania de Porto Seguro. Infelizmente, não se tem notícia da preservação das posturas caravelense, tornando-se impossível um exercício comparativo que evidencie o exercício de adaptação, revisão e exclusão de termos.

Pelo documento transcrito a seguir, pode-se identificar os nomes dos agentes locais que formularam as posturas de Porto Alegre. Enquanto camarários em exercício na data da aprovação, estavam os juízes Ventura Soares dos Santos e Domingos Machado, os vereadores Domingos Gonçalves e Bernardo Soares e, por fim, o procurador Baltazar de Figueiredo. Além destes, outros vinte indivíduos subscrevem o documento, formando o “povo da república” ou os “homens bons da terra”. Destes já se sabe através dos termos de vereação que alguns eram importantes lideranças indígenas, como Domingos Machado e Miguel dos Anjos. Nunca saberemos, no entanto, como atuaram estes indígenas na defesa de seus interesses no momento exato da elaboração da referida postura municipal.

As posturas de Porto Alegre foram organizadas em três partes. A primeira consta de 12 capítulos que tratam mais diretamente do funcionamento institucional da câmara e de suas principais atribuições: dois parágrafos regulam a eleição e posse dos camarários; cinco organizam as vereações, com indicação dos dias de audiência, protocolos ritualísticos e substituições de oficiais; dois estabelecem o compromisso religioso da câmara nas festas do Corpo de Deus, de São Francisco Borja e Nossa Senhora da Conceição; e os três últimos ordenam a política fiscalista da câmara, definindo papel do procurador, afirmando o direito de almotaxaria e regulando o espaço urbano. De um modo geral, não se percebe nesta seção elementos que diferencie o funcionamento da câmara indígena das demais instituições das vilas e cidades da América portuguesa.

A segunda parte é chamada dos “provimentos particulares” e possui 22 parágrafos. O tema dos comportamentos ocupa cinco destes parágrafos, trazendo à tona uma tentativa de ordenar e disciplinar a vida cultural dos moradores, especialmente a partir da proibição de festas e divertimentos públicos e do uso de camisas abertas. Aqui chama a atenção a crítica ao modo como as mulheres indígenas se vestiam e a perseguição aos lundus feitos pelos negros degredados. A tentativa de controlar o espaço urbano domina três destes parágrafos, buscando assegurar o alinhamento das ruas e a limpeza das praças e estradas. Outro tema dominante é o da fiscalidade, ocupando cinco parágrafos com a tentativa de controlar o comércio e os serviços, ordenar as atividades econômicas e ordenar a circulação de pessoas e mercadorias. A preocupação com o abastecimento da vila se manifesta em quatro parágrafos, exclusivamente dedicados ao provimento de carne (bovina, suína e aviária) e oferta regular de pescado. Por fim, três parágrafos tratam de defender o direito de propriedade, proibindo uso sem licença de canoas e cavalos ou o consumo de plantações e animais de terceiros. De um modo geral, o estudo destes parágrafos permite perceber alguma especificidade na formulação da postura municipal porto alegreense, que deixa em evidência a questão indígena, mas sem se tornar centralidade.

A terceira parte trata dos “subsídios” da câmara de Porto Alegre. Na introdução da seção, os oficiais justificaram as taxações sobre os produtos e serviços da vila como uma forma de se alcançar o rendimento do concelho diante das “muitas despesas” que possuía, especialmente no pagamento dos ordenados dos seus funcionários, como escrivão, alcaide, carcereiro e porteiro. As posturas fixam taxas sobre o comércio da aguardente, do azeite, do algodão, da farinha, do gado e também das movimentações das embarcações e da extração de madeira. Neste campo, para além de identificar os valores médios que cada produto recebia naquela conjuntura, o documento permite perceber a dinâmica econômica local. Além disso, esta parte revela também o quanto a câmara da vila de índio reproduzia também a mesma preocupação de controle das atividades econômicas exercido pelas demais câmaras.



#### 4. Temas ausentes e problemas insistentes

Antes de trazer a público as leis municipais de Porto Alegre, cabem dois últimos comentários. O primeiro é sobre alguns temas ausentes no documento. Certamente, o que mais chama atenção é o total silenciamento referente à política indigenista pombalina nas posturas municipais. Ainda que se tenha observado uma crítica ao modo de se vestir das mulheres indígenas e certa preocupação com a questão da propriedade individual, não há no documento nenhuma referência mais direta aos preceitos da chamada “reforma dos costumes” preconizada pelo Diretório pombalino. Nos “provimentos particulares”, por exemplo, não se viu nenhuma disposição sobre o uso da língua portuguesa ou sobre o estímulo ao trabalho indígena. O segundo comentário diz respeito à participação dos índios nos cargos da câmara. Os parágrafos que regulam o funcionamento da instituição negligenciam que a *Instrução* escrita pelo marquês de Pombal dizia que metade dos órgãos camarários da capitania de Porto Seguro tinha que ser preenchidas pelas lideranças indígenas. Com isso, não se assegurou, nos termos da lei local, a presença efetiva de índios na governança da vila – o que, certamente, contribuiu para a gradual exclusão dos índios das câmaras à medida que a população não indígena se ampliava nas povoações.

Junto com estes temas, alguns problemas podem ser colocados diante da análise deste documento. O mais importante é o que destaca o caráter prescritivo das posturas municipais, que, embora sejam resultado dos embates realizados pelos agentes camarários na arena política local, não refletem objetivamente a experiência histórica colonial. Ou seja, seu programa societário deve ser lido como uma projeção construída pelas elites locais a partir de um determinado cenário de correlação de forças e construção de um bloco hegemônico local. O outro problema diz respeito à ação camarária: como as posturas foram implantadas? Quais as principais tensões enfrentadas? Quais conflitos vieram à tona? Quem atuou nos cargos da república? Quais foram os temas predominantes? Como agiram os índios camarários? Estas perguntas, obviamente, somente poderão ser respondidas à medida que o olhar se

desloque do prescrito para o vivido e as atas das vereações comecem a ser interpretadas à luz do protagonismo dos povos indígenas.

Este exercício, aliás, já tem sido realizado por inúmeras pesquisas nos últimos anos. Lígio Maia (2010, p. 265), por exemplo, evidenciou como a câmara da vila de índios de Viçosa se transformou num “espaço político privilegiado para compor e reafirmar acordos e granjear interesses pessoais”. Estudando a realidade do Espírito Santo, Vânia Moreira (2016, p. 256) mostrou que a atuação nas câmaras se tornou “particularmente importantes para os índios, pois o poder local controlou, juntamente com o ouvidor da comarca, a gestão do patrimônio territorial coletivo dos índios”. Ângela Domingues (2000, p. 269), por sua vez, também destacou como os indígenas “estavam aptos a utilizar, por si ou em grupo, os recursos judiciais que a legislação e a própria instituição punham a seu dispor”. Se os oficiais indígenas souberam tirar proveito da sua participação nas câmaras, o estudo sistemático de exemplares de posturas municipais das vilas de índios pode revelar quanto eles também foram capazes de alterar a dinâmica normativa da própria instituição camarária.

### **O documento transcrito: as leis municipais ou posturas da câmara e conselhos desta vila de Porto Alegre<sup>4</sup>**

Ano de nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e setecentos e setenta e um anos aos quinze dias do mês de novembro nesta vila de Porto Alegre comarca da capitania de Porto Seguro em casas de juiz ordinários Ventura Soares dos Santos aonde se fez câmara e foram presentes o dito juiz ordinário e o seu

---

<sup>4</sup> Para a transcrição do documento, com objetivo de facilitar a comunicação e padronizar o processo de escrita, foram adotados os seguintes princípios: 1. A grafia do final do século XVIII foi atualizada para o português contemporâneo (Ex.: “villa” virou “vila”); 2. As abreviaturas foram todas substituídas por suas respectivas palavras por extenso (Ex.: “S. A. R.” se transformou em “sua alteza real”); 3. As letras maiúsculas foram usadas apenas para os nomes próprios, empregando letras minúsculas nos nomes de cargos, unidades político-administrativas e títulos de nobreza (Ex.: ouvidor, conde e comarca); 4. As palavras ilegíveis foram substituídas pelo seguinte símbolo: [...]; 5. A divisão paragrafada, das linhas e da paginação não obedeceu a disposição e estruturação do original, sendo organizada de forma contínua e justificada.

companheiro Domingos Machado com os vereadores Domingos Gonçalves e Bernardo Soares, e o procurador Baltazar de Figueredo e mais pessoas da governança e povo abaixo assinados, por todos os quais foi proposto e conferido que sendo as leis municipais, chamadas posturas muito necessárias em particular para o governo da terras por lhe não bastarem para isso as outras leis gerais promulgadas para todas; e devendo regular-se pelo estado também em particular de dada vila e ser a sua disposição clara, sem dúvida, ou obstáculo algum, e todas escritas em livro competente aonde todos pudessem ser vistas, sabidas e praticadas sem confusão, nem embaraço. Não se tinha ainda isto assim observado nesta vila aonde as não havia, era necessário que de comum acordo da mesma câmara, e homens da governança dela fosse conferido estabelecê-las e que lançadas neste livro fossem as seguintes:

1º Que as eleições dos juízes, não vindo os ouvidores desta comarca fazê-los até o dia sete de novembro daquele ano, em que se achassem esgotadas os pilouros da eleição antecedente se façam na forma de lei só com a presidência dos juízes ordinários no concurso das pessoas da governança, logo no dia dito do mesmo mês.

2º Que em todo o caso se abrirão os pilouros no mesmo dia primeiro de novembro que é o dia de todos os santos, para haver tempo de se mandar requerer aos ouvidores da comarca as cartas de confirmação a vila de Porto Seguro que existe distante, ou a outra, aonde se acharem as novas justiças entrar logo a servir no princípio do ano futuro.

3º Que as audiências que eram obrigados os juízes ordinários fazerem na forma da lei se fariam nas segundas e quintas feiras de cada semana, não sendo dias feriados, e para os presos que nelas tivessem que requerer assinarão os juízes outras duas naqueles dias que lhe parecer.

4º Que os atos de vereação sempre fosse presente ao menos um dos juízes, dois vereadores, e o procurador, e que na falta de algum destes por ausência ou outro impedimento, se chamasse outro do ano antecedente, imediato e o mesmo se praticasse nas correições e corridos.

5º Que na falta de um dos juízes ficará o outro servindo com plena jurisdição; mas sendo perpétua, se elegeria outro chamado de barrete, e que no caso de ausência de ambos, pegaria na vara de juízes – não o vereador mais antigo na posse, mas o velho na idade.

6º Que no caso de se tratar na vereação de algum negócio em que for interessado em particular algum dos juízes, ou outro oficial da câmara este se saia para fora, e se chame outro, sem suspeita em seu lugar para votar, e se deferir, havendo sempre na câmara ao menos três vogais não suspeitos.

7º Que nos assentos deve ter o primeiro lugar o juiz mais velho na idade, e depois o companheiro, e da mesma forma os vereadores e depois o procurador, e por último o escrivão e o mesmo hão de praticar quando forem nas procissões, e em outros atos públicos, nos quais quando algum entrar ou sair, devem todos por unanimidade levantar do assento em que estiverem.

8º Que hão de assistir indispensavelmente em corpo de câmara completa com suas insígnias de varas, e com o possível asseio a festa e procissão de corpo de Deus, para o que devem requerer ao reverendo pároco a faça todos os anos como é obrigado; e obrigarão aos moradores da vila e termo a virem assistir ao menos de cada casa uma pessoa com a pena de cinco tostões pagos da cadeia, e a que tenham as suas testadas e das ruas limpas, e ordenadas as que puderem, e as portas e janelas das suas casas, e as mesmas testadas alcatifadas de flores odoríficas.

9º Devem outro si assistir à missa festiva de São Francisco de Borja, padroeiro contra os terremotos, e a procissão do patrocínio de Nossa Senhora, quando o reverendo pároco as fizer, mas sem concorrerem com a cera, nem fazerem a este respeito outra alguma despreza do conselho.

10º Devem também todos assistir as arrematações das rendas do concelho, andando primeiro na praça os dias de lei, e dando os arrematantes sempre fiadores seguros porque alias ficam eles obrigados a falência que houver nos pagamentos; e se

arrematarem digo arrematem todas no dia dos Santos primeiro de novembro para que os arrematantes tenham tempo de saírem prevenindo para obterem os lucros honestos do seu contrato, e principalmente os da venda do subsídio, da licença e liberdade para as vendas afim de as proverem dos gêneros primeiros que necessitam mandar vir alguns da Bahia ou de outros portos de mar; e nas cruzadas e condições que preferem e há de ser uma de que de sua importância se fação quatro pagamentos: o primeiro pela Páscoa, o segundo pelo São João, e o terceiro pelo São Miguel e o quinto pelo Natal.

11º Que são obrigados em corpo da câmara fazerem no ano quatro correições de três em três meses para examinarem se os vendeiros tem pesos e medidas aferidas, e se as praças e ruas, estão limpas ou com algum dano; e outras quatro corridas pelo termo para verem as fontes, e estradas e saber se há alguma mal feitorias.

12º E o procurador como tesoureiro do concelho incumbi cobrar as dívidas, condenações e coimas do conselho a cada um do seu ano, e não deixá-las para o sucessor as cobrar; e delas ou cobradas; ou não cobradas se lhe faça a cada uma cargas do seu ano no livro das contas que se hão de dar, e tomar na forma que o desembargador ouvidor atual deixou provido mesmo livro.

## PROVIMENTOS PARTICULARES

Pela notória e escandalosa desonestidade com que vestem as mulheres desta vila determinam que com pena de dois mil reis imposto aos pais de famílias ou outras pessoas, a quem as tiverem subordinadas nenhuma use de camisas abertas por diante em modo que se lhe vejam os peitos, nem tão degoladas que por ela lhe caiba mais que a cabeça; nem de mangas compridas e totalmente abertas. E para a reformarem se concede o tempo de seis meses e será bom que usem de capas pelo pescoço ou de mantilhas, ou mantas pela cabeça para maior compostura a moda do reino, e de nenhum modo de uns chamados timões.

Debaixo da mesma pena de dois mil reis, e de vinte dias de cadeia, se não use mais dos bailes chamados lundus ou de outros desonestos de homens com mulheres, ou seja no público, ou no particular, ainda cada qual dentro da sua casa.

Ninguém debaixo da mesma pena pecuniária, e de prisão, faça festas públicas de comédias, entremezes, cavalhadas, bailes, como as de touros, ou outros quaisquer sem licença dos juízes ordinários.

Nas procissões, e enterros senão permita aos homens o irem atrás do Palio, ou do Pároco porque aquele lugar deve ser somente para as justiças ou para as mulheres que quiserem acompanhar; e todos os homens irão adiante para milhar formalidade e aparato, com pena de cinco tostões, e dez dias de cadeia todo o que teimar em ir atrás.

Também ninguém faça distúrbios de dia, nem de noite pelas ruas ou praças desta vila debaixo das mesmas penas referidas.

Nenhuma pessoa possa abrir loja, ou taverna pública, sem licença da câmara, debaixo da pena de seis mil reis e de lhe fazer fechar.

E outro sim, nenhum oficial de alfaiate, sapateiro, ferreiro, ou outro mecânico, entrará a exercer o ofício de porta aberta, sem licença da mesma câmara não tendo carta de examinação (sic) debaixo da pena de dois mil reis.

Ninguém outrossim fará casas algumas no terrado da vila sem licença da câmara, nem outrossim se permitirá fazer casas no terrado do logradouro sem licença de mesma câmara e com aprovação do ouvidor da comarca, ouvidos as pessoas das governanças e povo; e nos que se fizerem dentro do alinhamento das ruas da vila, não terão efeito sem se lhe ir primeiro medir o tempo o terreno em que hão de ser feitos, com a pena de três mil reis, em qualquer dos casos, e de se lhe fazer demolir achando-se fora ainda que em pequena parte do arruamento que se lhe fizer; mas nas roças cada qual as poderá fazer aonde e como quiser.

Nas estradas, ou caminhos se não faça covas ou atravessem paus nem nas praças; ou nas ruas, nem nas mesmas se lancem animais mortos que causem fétido, com pena de três mil reis, e trinta dias de cadeia.

Nas mesmas estradas serão obrigados os donos das propriedades a terem sempre decepados dos ramos as árvores que causarem embaraço ou incômodo aos viandantes com pena de dez tostões.

Nenhuma pessoa venda em público ou em particular carne alguma de vaca ou de outro animal morboso ou que tiver morrido de doença com pena de seis mil reis e trinte dias de cadeia.

Ninguém debaixo das penas da ordenação poderá cortar ou mandar cortar carne de porco ou vaca para vender ao povo fora da coza destinada para açougue público na loja das casas da câmara, e nisto serão os oficiais da câmara e almotacéis muito vigilantes.

Toda a pessoa que matar gado vacuum ainda que o ache em dano incorrerá nas penas da ordenação, e somente o ferir, ou espancar gravemente, além de pagar o prejuízo e seus danos será castigado mais com a pena de dois mil reis e se matar ou ferir porco, cabra, ou ovelha, dez tostões.

E para aumento da criação do mesmo gado ninguém par vender a carne, ou ainda para a gostar em sua casa poderá matar vaca fêmea exceto se for já muito velha, ou maminha para o que em tal coza pedirá licença ao juiz.

E toda a pessoa que tomar besta para ir nela a cavalo, ou correr sem licença do seu dono – será preso por tempo de vinte dias, e pagará seis mil reis de condenação; e na mesma incorrerá o que a soltar, ou lhe furtar, ou cortar a corda, que tiver amarrada e a dita condenação será metade para o conselho, e a outra metade para o acusador.

E debaixo de mesma pena pecuniária, ninguém tome, ou se sirva de canoa, sem licença de seu dono.

Outrossim ninguém debaixo das penas da ordenação lance no rio para matar peixe ervas ou outras coisas venenosas, nem pesquem com redes de arrasto, ou com outras de molha mais miúda do que daquela bitola, que for determinada pela Câmara.

Todos os mestres das embarcações que vierem a este posto de barra em fora serão obrigados logo que ancorem e antes de deixarem sair pessoa alguma, ou de extrair algum gênero a virem dar parte de sua entrada a ambos os juizes ordinários, ou somente aquele que reduzir na vila; e na falta de ambos, ao escrivão da câmara dando lhe conta da sua equipagem, e dos passageiros que trazem, e da mesma forma quando quiserem sair; em um, e outro caso com pena de seis mil reis e trinta dias de cadeia.

E ninguém debaixo da mesma pena de prisão e pecuniária aplicada metade para o acusador e a outra metade para o conselho deixará extrair da sua embarcação para fora gêneros alguns, sem nela ter entrado a examinar o que vem, o rendeiro deles ou no caso de andarem rematados, o procurador do conselho ou outro oficial de justiça.

E toda a pessoa que esconder ou ocultar na sua casa, ou roça ou em outra parte escravo alheio além de pagar em dobro o prejuízo a seu dono incorrerá na pena de seis mil reis, trinta dias de cadeia, sendo homem livre, e se for cativo na de trezentos açoites no pelourinho.

Ninguém nas terras do concelho poderá cortar madeiras sem licença da câmara debaixo das penas do parágrafo precedente, cuja licença lhes poderão os oficiais da mesma câmara facultar gratuita aos moradores para as suas próprias casas, ou pelo donativo que lhe parecer; mas aos de fora a não poderão dar gratuitas; mas somente como subsídios de dinheiro para o concelho que lhe arbitrarem conforme a quantidade e qualidade de madeira que quiser cortar.



E finalmente todo morador para provimento de carnes, de que se acha muito falta o país, será obrigado com pena de dez tostões a criar ao menos quatro aves de duas vacas, as que tiverem possibilidade para as comprarem e os mais um ou dois porcos, e um ou dois cabras, ou ovelhas; com advertência de que os que habitarem nas roças, lá é que devem ter as tais aves, porcos.

E todas as pessoas digo todas as penas pecuniárias destas posturas serão para o Concelho exceto na parte em que vão aplicadas para o acusador.

## SUBSÍDIOS

E porquanto o conselho desta vila tem muitas despesas certos para ordenados do escrivão da câmara, e mais oficiais de alcaide, e escrivão dele, carcereiro e porteiro, salários da correição e outras extraordinárias para obras, de que necessita, sem lhe render cousa alguma de foro ou renda até aqui as terras que se lhe demarcarão valendo-se dos subsídios que se costumam cobrar nas vilas mais antigas, para rendimento do mesmo concelho, e fazerem-se as despesas dele assentaram e declararam para bem de se cobrarem de hoje em diante, serem os seguintes:

Dos gêneros que entrarem pela barra para se venderem ao povo, de cada pipa de aguardente, dois mil reis: 2.000

E de cada barril de quatro em pipa, cinco tostões e do menos também este respeito.

E de vinho, azeite doce, ou de mamona, e ainda o de peixe, se pagará o mesmo.

E o mesmo se entenderá com mil a que chamam de taquari, e de que em algumas partes lhe dão o nome de mel de purgar.

Do fumo, de cada arroba cem reis: 100

E o mesmo de cada arroba de açúcar, e carne, arroz ou sírio do mesmo arroz:  
100

Do pano de algodão, um real por vara: 1

O que tudo se entende do que vier de fora; porque sendo da terra, nada se pagará nem do que cada um trazer para gastos de sua casa.

De cada pessoa que vier de fora por loja de fazenda nesta vila de cem mil reis para acima pagará dez tostões e duzentos mil reis para acima pagará quinze tostões; e de trezentos mil reis para acima pagará dois mil reis, e nada mais.

E de cada tear de tecer pano de algodão, duzentos e quarenta reis, o que tudo se entende por ano.

De cada pessoa que vier de fora comprar farinha; a saber: de embarcação de mil alqueires para cima dois mil reis; e daí para baixo dez tostões, ainda que não cheguem a levar mais que meia carga; e que levando de trezentos alqueires para baixo pagarão só quinhentos reis; e de menos de cem alqueires pagarão somente a dois mil reis por alqueire – digo que, cada pessoa que vier de fora comprar farinha pagará um rela por alqueire ou seja grande ou pequena a embarcação.

De cada lambique da terra se pagará vinte vintém por camada da aguardente que fizerem.

De cada cabeça de gado vacuum, de seis arrobas para acima uma pataca; e sendo de menos meia pataca; e de cada porco de quatro arrobas para cima uma pataca; e daí para baixo meia, o que se entende matando-se para vender ao povo ainda que se lhe não chegue a vender tanto.

De cada embarcação que alguém mandar fazer no distrito desta vila, sendo de fora dela, e de carga de mil alqueires para cima, pagará dez mil reis; e daí para baixo da maior seis mil reis e da menor quatro mil reis, ou seja com madeira da terra ou de fora.

E toda a lancha ou outra embarcação de fora que vier ao distrito desta vila fazer seca de pescaria, pagará de cada vez cinco tostões.

E por esta maneira ouvirão as referidas posturas por bem feitas e acabadas, que mandarão se cumprisse e guardassem, e que se publicassem por pregão a todo povo, os quais todos assignaram depois de lhe serem lidas e declaradas por mim Antonio Gomes Sardinha escrivão da câmara que os escrevi.

[Assinaturas] Manoel da Costa Nascimento, Vereador Ignácio + Vieira, Vereador Miguel + dos Anjos, Antonio da Costa Souza, Manuel Rodrigues da Silva, João Marques Lima, João Ribeiro da Cruz, Cap. Bonifácio + Pinto, Baltazar + de Figueredo, Sebastião + da Mata, Bernardo + da Costa, João + Vieira, Francisco + Liberto, Domingos + Gonçalves, Bernardo + Soarez, Jacinto + Carvalho, Luiz + de Souza.

## Referências

BANDECCHI, B. O Município no Brasil e sua Função Política. *Revista de História*. São Paulo, n. 90, p. 495-530, abr./jun. 1972.

BICALHO, Maria Fernanda Baptista. As câmaras ultramarinas e o governo do Império. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima. *O Antigo Regime nos trópicos. A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 189-220.

DOMINGUES, Ângela. *Quando os índios eram vassallos: colonização e relações de poder no norte do Brasil na segunda metade do século XVIII*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2000.

HESPANHA, Antonio Manuel. *Às vésperas do Leviathan*. Lisboa: Almedina, 1994.

JESUS, Maria Nauk de. Os estatutos municipais ou posturas de vila Bela da Santíssima Trindade: notas sobre os contratos da câmara no século. *Revista Ultramares*, n. 6, vol. 1, 2014.

MAIA, Lígio José de Oliveira. *Serras de Ibiapaba*. De aldeia a vila de índios: vassalagem e identidade no Ceará colonial – século XVIII. Tese (doutorado em História), Universidade Federal Fluminense, 2010.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. Poder Local e “voz do povo”: territorialidade e política dos índios nas repúblicas de maioria indígena do Espírito Santo, 1760-1822. *Tempo*, vol. 22, n. 40, 2016.

SILVA, Isis Messias. O município na colônia portuguesa da América. As permanências medievais no aparato civil português moderno. *Anais do X Ciclo de Estudos Antigos e Medievais*, Assis, vol. 1, 2006.

SOUSA, Avanete Pereira. *A Bahia no século XVIII: Poder político local e atividades econômicas*. São Paulo: Alameda, 2012.

WIED MAXIMILIAN, Prinz Von. *Viagem ao Brasil*. Tradução de Edgar S. de Mendonça e Flávio P. de Figueiredo. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da USP, 1989.